DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2000

relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial

[notificada com o número C(2000) 4078]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/22/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial [1], e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 28.º da Directiva 98/10/CE prevê a alteração do seu anexo III para o adaptar aos novos desenvolvimentos técnicos e à evolução da procura no mercado.

(2) O relatório técnico ETR 138 do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) relativo à qualidade de serviço referido no anexo III da Directiva 98/10/CE não está adaptado ao mercado liberalizado no qual estão presentes diversos operadores. O ETSI adoptou um guia EG 201 769-1 para substituir o ETSI ETR 138, desenvolvido com base no conjunto de propostas da Comissão e que teve em conta os pareceres do Comité ORA e dos operadores do mercado.

(3) Os dois indicadores taxa de falhas no estabelecimento de chamadas e tempo de estabelecimento de chamadas são cada vez menos importantes dada a elevada qualidade das redes telefónicas fixas digitais e os Estados-Membros poderão abster-se de exigir aos operadores a mensuração desses dois indicadores caso a qualidade seja satisfatória.

(4) A alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE adoptada na presente decisão contém o conjunto de indicadores harmonizado a utilizar em toda a União Europeia mas os Estados-Membros podem incluir outros indicadores suplementares.

(5) De acordo com o artigo 28.º da Directiva 98/10/CE, a Comissão submeteu o projecto de decisão à apreciação do Comité ORA, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30.º dessa directiva.

(6) A alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE adoptada na presente decisão é conforme com o parecer do Comité ORA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo III da Directiva 10/98/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

ANEXO

«ANEXO III

INDICADORES DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO E DA QUALIDADE DE SERVIÇO, DEFINIÇÕES E MÉTODOS DE MEDIÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 12.º

Indicadores (Nota 1)	Definição	Método de medição
Prazo de fornecimento para a ligação inicial	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempo de reparação das avarias	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Taxa de falhas no estabelecimento de chamadas (nota 2)	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempo de estabelecimento das chamadas (nota 2)	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta dos serviços de operadora	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta dos serviços de informações	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Percentagem de postos públicos de moeda ou cartão em boas condições de funcionamento	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Queixas sobre incorrecções nas facturas	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1

O número de versão do ETSI EG 201 769-1 é 1.1.1 (Abril de 2000).

Nota 1:

Os indicadores devem permitir analisar o desempenho a nível regional [ou seja, nível 2 ou superior da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) estabelecida pelo Eurostat].

Nota 2:

Os Estados-Membros podem decidir não exigir que sejam mantidas informações actualizadas relativas ao desempenho no que respeita a estes dois indicadores, caso existam provas de que o desempenho a esses níveis é satisfatório.»